



**RELATÓRIO N.º 1095/2024 - GCKT**

**PROCESSO Nº 202200005017319/101-02**  
**JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL**  
**RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**  
**AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**  
**PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS**

1. Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD/GO) e mediante Portaria nº 1004/2022 (doc. 01), objetivando apurar irregularidades identificadas na execução do Convênio nº 271/2009 (doc. 5), celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SEAD/GO, e o Município de Lagoa Santa - GO, destinado à execução de pavimentação asfáltica.

2. O volume de recursos fiscalizados perfez o valor de R\$ 182.988,45 (cento e oitenta e dois mil e novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente ao dano ao erário apurado, em virtude de ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, sob a responsabilidade de Álvaro Conrado Francisco, ex-prefeito do Município de Lagoa Santa.

3. Por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 46/2024 (doc. 61), a unidade técnica teceu considerações relativas à aspectos da Tomada de Contas Especial em análise, apresentando a seguinte conclusão:

*“I. A morosidade na apreciação do processo de prestação de contas dificulta a apuração da verdade material, ensejando prejuízos à ampla defesa dos interessados.*

*II. Levando-se em conta que já transcorreram mais de 11 (onze) anos desde a data em que restou caracterizada a ocorrência do fato irregular, e, tendo em vista o entendimento adotado em julgados anteriores desta Casa, mediante os quais foi reconhecida a inexistência de efetividade processual nas tomadas de contas especiais cuja instrução probatória encontra-se afetada pela inexorável ação do tempo, não nos parece razoável prosseguir com a análise de mérito nestes autos, recomendando-se o trancamento das contas pela ausência de pressupostos de constituição ou desenvolvimento válido e regular do processo ou racionalidade administrativa e economia processual;*

*III. considerando o lapso temporal transcorrido desde a verificação dos fatos, prazo superior ao razoável para a tramitação de um processo de tomada de contas especial, e, tendo em vista a incerteza quanto à dinâmica dos fatos, reconhece-se a inviabilidade de liquidação das contas por meio deste instrumento processual;*

*IV. nos termos do art. 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, impõe-se reconhecer como iliquidáveis as contas, determinando-se o seu trancamento e o arquivamento desta tomada de contas especial.”*

4. Tendo em vista as considerações expostas, o Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial sugeriu a esta Corte de Contas que as contas sejam reconhecidas como iliquidáveis, nos termos dos artigos 66, § 3º, e 77, *caput*, da Lei Estadual nº 16.168/2007, determinando o respectivo trancamento e o conseqüente arquivamento dos autos.

5. Na sequência, o feito foi encaminhado ao Gabinete do Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Santos, que deixou de se manifestar quanto ao mérito, expondo suas alegações, conforme Despacho nº 54/2004 - GPCSG (doc. 67), situação a qual



6. Posto isso, tendo em vista que a ordem regimental foi regularmente trilhada no sentido de haver sido oportunizada ao Ministério Público de Contas a emissão do respectivo parecer, foi determinado o encaminhamento dos autos à Auditoria, para manifestação.
7. Nessa ordem de tramitação, foi composta a Manifestação nº 617/2024 - GAFR (doc. 69), por meio da qual foi exposta conclusão no sentido de que seja acolhida a proposta de encaminhamento do Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, consoante Instrução Técnica Conclusiva nº 46/2024 (doc. 61), reconhecendo como iliquidáveis as contas, nos termos dos artigos 66, § 3º, e 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007.
8. É o relatório.

### VOTO

9. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, compete determinar a instauração e julgar Tomada de Contas Especial, nos termos preconizados nos artigos 62 a 65 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO), bem como nos artigos 2º, inciso XX, e 197 e seguintes do Regimento Interno.
10. Nestes autos, que tratam acerca da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD/GO), visando a apuração de irregularidades identificadas na execução do Convênio nº 271/2009 (doc. 5), celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SEAD/GO, e o Município de Lagoa Santa - GO, destinado à pavimentação asfáltica, constam as manifestações do Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial e da Auditoria, em que apresentam a conclusão no sentido de que esta Corte de Contas reconheça como iliquidáveis as contas, nos termos dos artigos 66, § 3º, e 77, *caput*, da Lei Estadual nº 16.168/2007, determinando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo.
11. Com efeito, depreende-se dos autos que a irregularidade que ensejou a instauração da TCE em questão foi verificada há mais de 11 (onze) anos, de forma que o extenso lapso temporal decorrido, entre a ocorrência do fato e a instauração da Tomada de Contas Especial, inviabiliza o exercício do contraditório, acarretando prejuízo ao princípio da segurança jurídica, em face da mora na tramitação do processo de prestação de contas e da demora na provocação do órgão de controle externo.
12. Nesse sentido, permito-me tecer, de modo preliminar, algumas considerações acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, por entender ser este, certamente, o cerne definidor da lide que ora se debate, e, para tanto, tomo por base o entendimento deliberado pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, especialmente o julgamento do RE 636.886, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 899, se posicionando no sentido da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

**"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."**



13. Tal entendimento amparou a prolação do Acórdão de nº 1695, de 01/04/2021 (Processo nº 201900047001232), da Relatoria da Ilustre Conselheira Carla Santillo, em deliberação que trouxe novos contornos, também no âmbito desta Corte, ao tema acerca de prescrição de ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

14. A partir de então, esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a Tomada de Contas Especial não comporta exceção à regra geral de prescritibilidade, uma vez que a única hipótese de imprescritibilidade admitida atualmente pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não é aplicável no âmbito dos Tribunais de Contas, conforme decisão proferida no retro mencionado RE 636.886.

15. Isto significa dizer que, somente os casos em que eventuais danos ao erário decorram de atos considerados ímprobos, é que será observada a imprescritibilidade, cabendo ao Judiciário o respectivo julgamento.

16. Feitas essas observações, trago a análise da incidência da prescrição à luz do disposto no artigo 107-A da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), que traz a seguinte determinação:

Art.107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo §1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

*I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;*

*II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;*

*III - da ocorrência do fato, nos demais casos.*

17. Assim, as decisões recentes firmaram o entendimento no sentido de que se aplica à pretensão reparatória, por analogia e no que couber, as orientações dos dispositivos mencionados, nos moldes estampados, por exemplo, nos Processos de nº 201900047001232, já mencionado (de Relatoria da Conselheira Carla Santillo), e nº 202000047001324 e nº 202000047001325 (de Relatoria do Conselheiro Celmar Rech).

18. Importante ressaltar que, nos processos acima mencionados, de Relatoria do Conselheiro Celmar Rech, foram considerados os termos do inciso III do artigo 107-A da Lei Orgânica/TCE-GO, delimitando a data da ocorrência dos fatos como marco inicial para contagem dos prazos prescricionais, em que se discutia, do mesmo modo, decisões proferidas em Tomadas de Contas Especiais.

19. Por conseguinte, esta Corte de Contas vem admitindo o arquivamento dos autos com resolução de mérito, sob o argumento de que, embora a Tomada de Contas Especial seja o instrumento adequado à recomposição do erário, existe um limite temporal para a instauração do procedimento, estando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento adstritas às medidas judiciais vocacionadas a este fim.

20. No caso em exame, verificou-se que já se passaram mais de 11 (onze) anos desde que restou caracterizada a ocorrência do fato irregular, o que prejudica o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, pois se torna difícil reconstituir os fatos e obter os documentos necessários para comprovar a adequada aplicação dos



recursos. Nessa ordem, constata-se, neste caso, a prescrição, para todos os efeitos, diante da ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

21. No entanto, a unidade técnica recomendou o trancamento das contas, tendo em vista a "ausência de pressupostos de constituição ou desenvolvimento válido e regular do processo ou racionalidade administrativa e economia processual", e, considerando a "incerteza quanto à dinâmica dos fatos", reconheceu a "inviabilidade de liquidação das contas por meio deste instrumento processual", para, com fulcro no art. 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, considerar como ilíquidáveis as contas, o que conduziria ao trancamento e o consequente arquivamento dos autos, cuja orientação foi acolhida pela Auditoria.

22. A hipótese de trancamento das contas, por outro lado, encontra-se relacionada às contas ilíquidáveis, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornando materialmente impossível o julgamento de mérito, sendo que, somente após o decurso de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da decisão, sem o surgimento de novos elementos que possibilitem o desarquivamento do processo e o seguimento do julgamento, é que as contas serão consideradas encerradas, eximindo-se a responsabilidade do administrador. No caso ora analisado, entendo não haver ocorrido caso fortuito ou de força maior que justifique considerar as contas ilíquidáveis e o seu consequente trancamento.

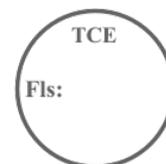
23. Isto posto, após detida análise das condições de decisões terminativas previstas na legislação aplicável a esta Corte de Contas e, em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, bem como às razões de fato e de direito traçadas em linhas pretéritas, acolho parcialmente a conclusão demonstrada pela unidade técnica e pela Auditoria, e apresento voto, com fulcro nos artigos 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas e que se determine o arquivamento dos autos; e, ainda, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), sugiro que seja encaminhada cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente Tomada de Contas Especial, e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis.

24. Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 17 de setembro de 2024.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

GCKT/sm/dsr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 1095/2024 - GCKT**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200005017319 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561831552921291442481091452981532032202561>